COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 475/2022
AUTORIA: VEREADOR AROLDO ALVES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 475/2023 de autoria do Senhor Vereador Aroldo Alves dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva alcance local, pertinente ao contido na norma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

No que pertine à iniciativa, esta deve ser analisada sob o crivo das normas constitucionais, isto porque o artigo 22, inciso I da CF/88 dispõe que as matérias abordadas no projeto em apreço são deste modo de competência da União, vejamos: "*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do* ***trabalho****;*"

Ocorre que, a proposição em apreço destina-se a regular o exercício profissional, ainda que autônomo, de ofícios, obrigando inclusive o registro profissional junto

à "Delegacia Municipal do Trabalho", consoante norma do artigo 2º da proposição, o que afronta sem dúvidas a redação constitucional.

Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela inconstitucionalidade da proposta em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 475/2023.

Natal/RN, 28 de Setembro de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539